



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.939779/2014-54</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-002.221 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -SABESP
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2009

PERDCOMP. SALDO NEGATIVO. IRRF QUE CONTRIBUIU PARA SUA FORMAÇÃO.

Comprovado pela Recorrente que auferiu rendimentos objeto de retenção de imposto de renda, ainda que a informação prestada à RFB tenha sido incorreta, há de se reconhecer o valor do sacrifício experimentado pela pessoa jurídica.

Por outro lado, se a pessoa jurídica não logra comprovar que eventual retenção de imposto de renda se vincula ao período de apuração objeto do PER/DCOMP, tampouco que os respectivos rendimentos foram tributados no mesmo período, não há como reconhecer o direito creditório vinculado a este fato.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao crédito adicional no montante de R\$ 11.203,49, homologando-se as compensações adicionais até esse limite.

em 25 de novembro de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Maurício Novaes Ferreira – Relator**

*Assinado Digitalmente*

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -SABESP visando reformar o acórdão nº 16-88.555, prolatado em 25/07/2019 pela 16ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo, que considerou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

PER/DCOMP. ESTIMATIVAS. SALDO NEGATIVO.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário e se o valor objeto da compensação integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório deve ser deferido, pois nessa data o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PER/DCOMP.

Não comprovada a retenção pretendida, mantém-se a decisão a quo que não reconheceu o crédito decorrente.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Na origem, trata-se de pedido de ressarcimento combinado com declaração de compensação (PER/DCOMP) fundada em direito creditório decorrente de saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

O valor original do direito creditório vindicado somava R\$ 10.766.046,80, dos quais R\$ 8.830.906,48 foram confirmados pelo despacho decisório. As parcelas pleiteadas e as somas não confirmadas são as seguintes:

<i>PARC.CREDITO</i>	<i>RETENÇÕES FONTE</i>	<i>PAGAMENTOS</i>	<i>ESTIM.COMP</i>	<i>DEM.ESTIM. COMP.</i>	<i>SOMA PARC.CRED.</i>
<i>PER/DCOMP</i>	<i>23.477.752,60</i>	<i>518.374.360,91</i>	<i>1.057.077,12</i>	<i>1.588.470,56</i>	<i>544.497.661,19</i>
<i>CONFIRMADAS</i>	<i>22.409.457,38</i>	<i>518.374.360,91</i>	<i>190.232,02</i>	<i>1.588.470,56</i>	<i>542.562.520,87</i>

Irresignada, a Interessada manejou manifestação de inconformidade que foi parcialmente admitida. Por meio do acórdão ora recorrido, a DRJ reconheceu direito creditório adicional de R\$ 866.845,10 relativo a estimativas de IRPJ compensadas.

Cientificada do acórdão da DRJ em 20/01/2020 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, fl. 145), a Recorrente apresentou em 11/02/2020 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 147) o recurso voluntário de fls. 148 a 159.

Por meio do apelo, a Recorrente, em breve síntese, sustenta que as fontes pagadoras indevidamente informaram parte das retenções que experimentou sob o código 6147, quando deveriam ter informado sob o código de retenção 6190.

Sustenta ainda que, inobstante terem declarado os valores sob o código 6147, efetuaram as retenções na proporção de 9,45% do valor do rendimento auferido, percentual que corresponde às retenções do código 6190.

Quanto à retenção sofrida em decorrência de rendimentos pagos pela Universidade de São Paulo, sustenta que além do valor informado em DIRF pela instituição, recebeu no início de janeiro rendimento bruto de R\$22.022.440,00, dos quais R\$ 2.081.120,58 teriam sido objeto de retenção sob o código 6190.

Na atual fase processual, portanto, remanesce em litígio a soma de R\$ 1.068.295,22 relativa ao IRRF.

Em seguida, os autos foram submetidos a sorteio, cabendo-me sua relatoria.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Maurício Novaes Ferreira**, Relator

### 1 – ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

### 2 – MÉRITO

Trata-se de pedido de ressarcimento combinado com declaração de compensação (PER/DCOMP) fundada em direito creditório decorrente de saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

O valor original do direito creditório vindicado somava R\$ 10.766.046,80, dos quais R\$ 8.830.906,48 foram confirmados pelo despacho decisório. As parcelas pleiteadas e as somas não confirmadas são as seguintes:

<i>PARC.CREDITO</i>	<i>RETENÇÕES FONTE</i>	<i>PAGAMENTOS</i>	<i>ESTIM.COMP</i>	<i>DEM.ESTIM. COMP.</i>	<i>SOMA PARC.CRED.</i>
<i>PER/DCOMP</i>	23.477.752,60	518.374.360,91	1.057.077,12	1.588.470,56	544.497.661,19
<i>CONFIRMADAS</i>	22.409.457,38	518.374.360,91	190.232,02	1.588.470,56	542.562.520,87

Por meio do acórdão ora recorrido, a DRJ reconheceu direito creditório adicional de R\$ 866.845,10 relativo a estimativas de IRPJ compensadas.

Na atual fase processual, portanto, remanesce em litígio a soma de R\$ 1.068.295,22 relativa ao IRRF.

Por meio do apelo, a Recorrente, em breve síntese, sustenta que as fontes pagadoras indevidamente informaram parte das retenções que experimentou sob o código 6147, quando deveriam ter informado sob o código de retenção 6190.

Sustenta ainda que, inobstante terem declarado os valores sob o código 6147, efetuaram as retenções na proporção de 9,45% do valor do rendimento auferido, percentual que corresponde às retenções do código 6190.

Quanto à retenção sofrida em decorrência de rendimentos pagos pela Universidade de São Paulo, sustenta que além do valor informado em DIRF pela instituição, recebeu no início de janeiro rendimento bruto de R\$22.022.440,00, dos quais R\$ 2.081.120,58 teriam sido objeto de retenção sob o código 6190.

Penso que assiste razão à Recorrente quanto às retenções efetuadas sob o código de recolhimento 6147.

De fato, ao se analisar as DIRF (fls. 121 a 130), verifica-se que, inobstante o registro ter sido efetuado com o código 6147, as retenções foram realizadas com percentual de 9,45% do valor do rendimento pago, regra aplicável aos tributos retidos sob o código 6190, conforme estabelecia o art. 25 da Instrução Normativa RFB nº 480/2004:

Art. 25. Nos pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho e às associações de profissionais ou assemelhadas serão retidos, além das contribuições referidas no art. 23, o imposto de renda na fonte à alíquota de 1,5% (um e meio por cento) sobre as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados por seus associados, utilizando-se o código de arrecadação 3280 - Serviços Pessoais Prestados Por Associados de Cooperativas de Trabalho.

§ 1º Na hipótese de o faturamento das entidades referidas neste artigo envolver parcela de serviços fornecidos por terceiros não cooperados ou não associados, contratados ou conveniados, para cumprimento de contratos com os órgãos e entidades relacionados no art. 1º desta Instrução Normativa, aplicar-se-á, a tal parcela, a retenção do imposto de renda e das contribuições estabelecida no art.

2º desta Instrução Normativa, no percentual total, previsto no Anexo I - Tabela de Retenção, de:

I - 5,85% (cinco inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), mediante o código de arrecadação 6147, no caso de serviços prestados com emprego de materiais; ou II - 9,45% (nove inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), mediante o código de arrecadação 6190, para os demais serviços.

§ 2º Para efeito das retenções de que trata o § 1º deste artigo, as cooperativas de trabalho e as associações de profissionais ou assemelhadas deverão segregar, em seus documentos fiscais, as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados por seus associados das importâncias que corresponderem aos demais serviços fornecidos diretamente pelas cooperativas (atividade específica), bem assim, emitir fatura separada relativa aos serviços prestados por terceiros não cooperados, contratados ou conveniados, para atendimento de demandas contratuais.

De acordo com as provas dos autos, resta demonstrado que os rendimentos pagos pelo COMANDO MARINHA; AG. NAC. TELECOM e COMANDO AERONAUTICA foram tributados com retenção total de 9,45% do respectivo rendimento, de modo que a ora Recorrente faz jus ao aproveitamento do IRRF no percentual de 4,8% do total do rendimento, impondo-se o reconhecimento do corresponde direito creditório.

Registre-se, quanto à Agência Nacional de Telecomunicações, que esta apresentou DIRF com rendimentos nos códigos 6147 e 6190, cujo somatório corresponde ao valor pleiteado de IRRF pela ora Recorrente em seu PER/DCOMP.

Quanto à Fundação Nacional de Saúde, a retenção foi realizada com código 6147 e percentual inexistente, de 9% do respectivo rendimento. Considerando-se a proporcionalidade estabelecida entre os tributos abrangidos pela retenção, conforme anexo da mesma IN antes citada, o IRRF corresponde a 4,57% do rendimento pago. No caso dos autos, este valor é de R\$ 7.509,74.

O valor total do crédito adicional reconhecido em função do equívoco nas declarações apresentadas pelas fontes pagadoras é de R\$ 11.203,49.

Já em relação ao pagamento efetuado pela Universidade de São Paulo, não há como acolher as razões da defesa.

Embora reste devidamente demonstrado que a empresa Recorrente recebeu, em 02/10/2009, crédito em conta bancária no valor de R\$ 19.967.090,35, não restou demonstrado que este valor correspondeu a rendimento objeto de tributação no ano-calendário 2009, cujo saldo negativo é objeto do direito creditório ora em análise.

O recurso voluntário indica que a Contribuinte não contabilizou, em 2009, os rendimentos ora em discussão. Veja-se o excerto do recurso voluntário onde se afirma textualmente que apenas o imposto retido na fonte foi aproveitado em 2009:

35. Encerrado o ano calendário de 2009, a Recorrente realizou a apuração real de seu IRPJ, levando em consideração a retenção de IR supramencionada.

Note-se ainda que este rendimento, ao contrário dos demais em discussão, não constou em DIRF apresentada pela fonte pagadora, que limitou-se a informar os valores já confirmados pelo despacho decisório (IRRF de R\$ 925.043,09).

Como se não bastasse, o documento apresentado pela Recorrente e emitido a partir do SIAFI indica que a ordem bancária foi emitida em 29/12/2008, de modo que, à luz do princípio da competência, o valor deveria ter sido objeto de tributação no ano-calendário 2008:

```

SIAFI2008-DOCUMENTO-CONSULTA-CONOB (CONSULTA ORDEM BANCARIA)
05/10/09 16:26                                USUARIO : ANTENOR
DATA EMISSAO : 29Dez08 TIPO CB: 12           NUMERO : 20080B910811
UG/GESTAO EMITENTE: 153031 / 15250 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
BANCO : 001 AGENCIA : 1897 CONTA CORRENTE : 997380632
FAVORECIDO : 43776517/0001-80 - CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE S
BANCO : 001 AGENCIA : 3064 CONTA CORRENTE : 379932
DOCUMENTO ORIGEM : 153031/15250/2008NP005311
NUMERO BANCARIO : 005398355-6 RE000586 PROCESSO : 7161/2008-62
INVERTE SALDO : NAO VALOR : 19.941.319,42
  
```

Ademais, a Recorrente não trouxe aos autos seus documentos contábeis que demonstrassem que a tributação da receita teria ocorrido no ano-calendário 2009, de modo que não há como afastar a comprovação de que os fatos ora analisados se referem ao ano-calendário 2008.

Por estas razões, não há como acolher a pretensão da defesa em relação à retenção efetuada pela Universidade de São Paulo.

### 3 – CONCLUSÕES

Pelo exposto e pelo mais que dos autos consta, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 11.203,49

*Assinado Digitalmente*

**Maurício Novaes Ferreira**